

Decretos Estaduais

Decreto nº:	27025/2000	Data do Decreto:	25/08/2000
-------------	------------	------------------	------------

▼ [Texto do Decreto Estadual \[Em Vigor \]](#)

DECRETOS N.º 27.025 DE 25 DE AGOSTO DE 2000

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CEDRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante do Processo nº E-02/930/2000.

DECRETO:

Art. 1º- Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior, o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CEDRUS, com a competência de:

I- aprovado o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – PEDRUS;

II- integrar-se com o sistema nacional de desenvolvimento rural sustentável do Ministério do Desenvolvimento Agrário e com programas estaduais correlatos, especialmente com aqueles referentes a políticas agrária e agrícola, desenvolvimento parcerias entre a administração pública federal, estadual e municipal, bem como com organizações não governamentais, com agricultores familiares e suas organizações;

III- estimular ações tendentes à obtenção de recursos para o atendimento de demandas da execução do Plano estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – PEDRUS, apoiando, ainda e de outra forma, os programas neste incluídos;

IV- sugerir e aprovar as políticas, diretrizes e critérios para o atendimento das demandas referentes ao setor, inclusive à agricultura familiar, objetivando o seu fortalecimento;

V- acompanhar e avaliar a execução dos programas vinculados ao Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – PEDRUS;

VI- promover a divulgação e articular o apoio político-institucional aos programas referidos no inciso anterior;

VII- deliberar sobre projetos e programas dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável que demandem recursos fundiários inseridos no âmbito do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – PNDRS, a serem submetidos ao Conselho Nacional, bem como sobre ações e providências específicas reivindicadas pelo Conselhos Municipais e relacionadas ao Plano Nacional;

VIII- elaborar e aprovar o seu regime Interno; e

IX- exercer outras atribuições que, compatíveis com suas finalidades, lhe forem conferidas.

Art. 2º- O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CEDRUS será composto:

I- pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior, que o presidirá;

II- por um representante, titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDET;
- b) Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral – SEFCON;
- c) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS;
- d) Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior;
- e) Conselho do Programa Comunidade Solidária no Estado do Rio de Janeiro;
- f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-RIO;
- g) Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro – PESAGRO-RIO;
- h) Instituto de Terras do Estado do Rio de Janeiro – ITERJ; e
- i) Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro – FIPERJ.

§ 1º- Serão convidados a integrar o CEDRUS, mediante um representante, titular e respectivo suplente:

I- a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária – INCRA no Estado do Rio de Janeiro;

II- o Programa Comunidade Solidária, instituído no âmbito do Governo Federal;

- III- a Universidade Estadual do Norte Fluminense;
- IV- a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
- V- o Banco do Brasil AS;
- VI- a Caixa Econômica Federal – CEF;
- VII- a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro – FETAG-RJ;
- VIII- a União das Associações e Cooperativas de Usuários do Pavilhão 30 da CEASA – UNACOOP;
- IX- o Instituto de Desenvolvimento de Ação Comunitária – IDACO;
- X- a Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro – FAPESCA;
- XI- o Movimento dos Sem Terra – MST;
- XII- a Associação dos Agricultores Biólogos do estado do Rio de Janeiro – ABIO;
- XIII- a Assessoria e Serviços à Projetos em Agricultura Alternativa – AS-PTA;
- XIV- a Federação de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro; e
- XV- a Associação dos Produtores de Hortigranjeiros do Estado do Rio de Janeiro – APHERJ.

§ 2º- Os representantes, titulares e suplentes, aludidos no parágrafo anterior, uma vez indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, serão designados pelo Governador do Estado para um período de dois anos, admitida uma recondução por igual tempo.

Art. 3º- O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRUS contará com uma estrutura composta de:

- I- Plenário;
- I- Secretaria Executiva; e acompanhar e avaliar o desenvolvimento e a execução dos Programas que integram o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – PEDRUS, relatando seus impactos ao Plenário do Conselho;
- II-

III- Câmara Técnicas.

Art. 4º- O Plenário deliberará sobre as matérias da competência do Conselho, na forma estabelecida em seu Regime Interno.

Art. 5º- À Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário designado pelo Presidente do Conselho, compete:

II- cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRUS;

III- desenvolver ações junto aos Municípios, no sentido de que constituam os respectivos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, inclusive aquelas destinadas à capacitação dos conselheiros;

IV- coordenar a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – PEDRUS e submeter ao Conselho a respectiva proposta;

V- propor a adequação das normas operacionais dos programas que integram o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – PEDRUS às Resoluções do Conselho;

VI- acompanhar e avaliar o desenvolvimento e a execução dos Programas que integram o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – PEDRUS, relatando seus impactos ao Plenário do Conselho;

VII- emitir pareceres técnicos recomendando a aprovação ou rejeição das matérias que lhe forem encaminhadas;

VIII- promover a divulgação dos Programas e dos Planos de Desenvolvimento Rural Sustentável – PEDRUS, bem como desenvolver articulações tendentes à consecução de apoio político-institucional que lhes for pertinente;

IX- propor, apoiar e promover, em parceria com a União e agentes financeiros, linhas de financiamento aos Municípios, que tiverem constituído os Conselhos, para que possam adequar e/ou implantar infra-estrutura física e social necessária ao desenvolvimento e à continuidade de agricultura familiar, com observância dos preceitos constantes da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

X- propor mecanismos adequados à concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso;

XI- incentivar a criação de centros primários de comercialização, observadas as vocações locais, objetivando reduzir a cadeia de intermediários;

XII- promover a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares e de suas organizações, de modo a lhes proporcionar conhecimentos tecnológicos e habilidades indispensáveis ao processo de produção, beneficiamento, agroindustrialização e comercialização, assim como para a elaboração e o acompanhamento dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS;

XIII- assegurar o caráter descentralizado de execução dos programas de apoio à agricultura familiar e o estabelecimento de processos participativos dos agricultores familiares e de suas organizações na implementação e avaliação desses programas.

Parágrafo único- A Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior – SEAAP proverá a Secretaria Executiva dos recursos humanos e materiais indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º- O Conselho ora instituído deverá criar Câmaras Técnicas como órgãos auxiliares da Secretaria Executiva, especialmente quando à Reforma Agrária e à Agricultura Familiar.

Parágrafo único- O CEDRUS poderá constituir grupos técnicos incumbidos de apoiar as Câmaras em assuntos específicos.

Art. 6º- Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto e a convite do respectivo presidente, autoridades e representantes do setor privado, quando necessário ao aprimoramento ou ao esclarecimento de matéria em discussão.

Art. 7º- Embora considerada, para todos os efeitos, serviços públicos relevante, a participação na estrutura do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRUS não será remunerada.

Art. 8º- O Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior editará os atos que se fizerem necessários ao cumprimentos deste Decreto.

Art. 9º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2000.

ANTHONY GAROTINHO

Publicação 28/08/00

Área:	
Data de publicação:	28/08/2000

Texto da Revogação :

Tipo de Revogação:	Em Vigor
--------------------	----------

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/6d42428e78c4a9a603256a9c006764ce?OpenDocument&Highlight=0,pesca>